



PROCESSOS N.ºS 312/2008
575/2008

PROTOSCOLOS N.ºS 9.212.015-5
5.673.689-1

PARECER CEE/CEB N.º 54/09

APROVADO EM 05/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE DOM
LEONARDO

MUNICÍPIO: CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: Pedido de Credenciamento da Instituição de Ensino para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional:Saúde.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Pelo Ofício n.º 1218/2008-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, o expediente acima, de interesse do Instituto Educacional Dom Leonardo, que por sua Direção solicita credenciamento da Instituição de Ensino para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional:Saúde.

1.1 Tendo em vista a constatação de oferta em Campina Grande do Sul, do Curso Técnico em Enfermagem, sem autorização deste CEE, o presente processo foi encaminhado à Câmara de Legislação e Normas, em 04 de agosto de 2008, que resultou o Parecer nº 603/08 - CEE/PR, com o seguinte teor:

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1218/2008 – GS/SEED, de 07/05/2008, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha este protocolado, no qual o “representante legal da mantenedora do Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda., do município de Campina Grande do Sul, solicita o credenciamento da Instituição de Ensino para a oferta da Educação Profissional e autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, na forma subseqüente, naquele estabelecimento de ensino”.

Após ter sido distribuído este processo foi reencaminhado pela Câmara de Planejamento à Câmara de Legislação e Normas, conforme Informação de fls. 326 a 328, “para Parecer, tendo em vista a constatação de:”

(...)



PROCESSOS N^{os} 312/2008
575/2008

2º. - oferta em Campina Grande do Sul, do Curso Técnico em Enfermagem, sem autorização deste CEE, pelo Centro de Educação Profissional São Gabriel, de Curitiba, no Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo, não credenciado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A mantenedora fundamenta seu pleito na Justificativa apresentada às fls. 255 e 256:

No início do ano de 2006, fui procurada pelo enfermeiro Vanderlei Pereira, que me perguntou se o INSAGA – Instituto São Gabriel, escola de minha propriedade, aceitaria alunos do curso Técnico em Enfermagem, vindos de uma escola aberta por ele, de nome Monte Sinai, em Campina Grande do Sul – Paraná.

Relatou-me também não poder dar continuidade ao projeto de implantação da escola por motivo de não ter conseguido a documentação necessária, bem como respaldo financeiro para adquirir todos os equipamentos exigidos, já que promessas feitas por políticos no sentido de auxiliá-lo, não foram cumpridas.

Sendo assim, disse-me ele, existirem 36 alunos tendo aulas desde agosto de 2006 e a transferência destes alunos para o INSAGA seria a solução encontrada por ele.

Alertei-lhe que não seria possível efetuar a transferência, visto que, estes alunos estavam vindo de uma escola inexistente oficialmente. Poderíamos sim, trazer os alunos à Curitiba, matriculá-los no INSAGA e aqui **iniciarmos o curso com alguma redução da carga horária das matérias já ministradas.** (Grifo nosso)

Fui a Campina Grande do Sul conversar com os alunos. Encontrei alunos com idade média de 30 anos, responsáveis, atenciosas, com índice de frequência de 97% e excelente aproveitamento. Estes alunos realmente queriam estudar e me pediram que não os abandonasse, pois necessitavam de formação profissional. Pessoas carentes, que depositavam naquele curso de Técnico de Enfermagem suas esperanças em um futuro melhor.

No Município de Campina Grande do Sul existe um complexo hospitalar importante e em expansão, que ocupa mão de obra especializada vinda de Curitiba, por não existir no Município curso profissionalizante na área de saúde. Para o complexo hospitalar local seria muito mais viável a contratação de profissionais do próprio Município, evitando assim o alto índice de falta ao trabalho, ocasionado pela distância percorrida pelo empregado. Este fato se traduzia na esperança daqueles alunos quanto a sua chance de emprego.

Quando disse aos alunos que eles deveriam se locomover diariamente a Curitiba, o desespero se abateu sobre a turma. Explicaram ser isto impossível por vários motivos, alguns aqui relatados.

- O custo da passagem de ônibus.
- O perigo que oferece a viagem noturna entre Curitiba e Campina Grande do Sul, pois a existência de favelas à beira da rodovia é responsável por apedrejamentos e assaltos aos ônibus.
- Alunas mães de filhos pequenos, muitas vezes não tendo com quem deixá-los, os levavam para a escola.



PROCESSOS N^{os} 312/2008
575/2008

- Alunas casadas não obteriam permissão dos maridos para estudar em Curitiba.
- 7 alunos bombeiros freqüentavam a aula com o carro de combate ao fogo estacionado na frente da escola, caso recebessem um chamado.

Enfim, muitos motivos que me levaram a procurar outra opção para dar continuidade à educação daquela turma de alunos.

“Os Senhores que lêem esta justificativa devem entender que seria muito mais fácil e rentável levar os alunos ao INSAGA – Instituto São Gabriel, em Curitiba. A escola existe há mais de 30 anos, perfeitamente equipada e funcional, com sala de aula ociosa. Iniciar a abertura de uma nova escola em Campina Grande do Sul seria a mais difícil opção, visto que, bem como outros proprietários de escolas particulares, sabemos das dificuldades transmutadas em burocracia, impingidas a nós pela SEED. Em nome de um zelo, dirigido muito mais a uma legislação obsoleta do que aos interesses da população, dificuldades são fartamente distribuídas e inseridas na tramitação do projeto, criando condições tais que me levam a crer no desinteresse do governo pela educação profissionalizante.”

Depois da conversa com os alunos, **inicie**, em fevereiro de 2006, o **processo de abertura de uma escola profissionalizante na área da saúde no Município de Campina Grande do Sul**, com o nome de Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda. **Enquanto aguardo a tramitação do processo de continuidade ao estudo da turma**, conseguindo pela Prefeitura do Município um ônibus para algumas aulas em Curitiba, outras no Hospital Angelina Caron, as demais na escola, com os alunos matriculados no INSAGA em Curitiba. (Grifos nossos)

Quando a distância que existe entre o Governo, encastelado nas excelentes dependências das Secretarias governamentais e a população carente for diminuída, talvez os senhores possam entender caminhos que nós, educadores tomamos, quando temos nas mãos o poder de mudar para melhor as condições de vida de pessoas que dependem da educação para este fim.

Aguardam que acolham o projeto do Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo com a mesma boa vontade que precisei ter ao iniciá-lo.
(cf. fls. 255 e 256)

2. No mérito

Trata-se da oferta de Curso Profissional Técnico de Nível Médio sem que haja o credenciamento e autorização da mantenedora e instituição de ensino para tanto.

2.1 Do credenciamento e da autorização para o funcionamento

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio está disciplinada na Deliberação n.º 09/06-CEE/PR. Essa Deliberação fixou normas complementares às Diretrizes



PROCESSOS N^{os} 312/2008
575/2008

Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio.
Para o funcionamento de cursos profissionais a Deliberação n.º 09/06-CEE/PR prevê:

(...)

Capítulo III - DO CREDENCIAMENTO

Art. 15. O estabelecimento de ensino para ofertar a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá solicitar o credenciamento na Secretaria de Estado da Educação – SEED, acompanhado do pedido de autorização de pelo menos 1 (um) curso [...]

(...)

Art. 18. O credenciamento do estabelecimento de ensino para ofertar curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio dar-se-á com o ato legal do titular da SEED, após parecer favorável do CEE.

(...)

Capítulo IV - DA AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Art. 19. A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 20. O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

I – estabelecimento de ensino;

(...)

Art. 21. Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo curso, sem ato expresso de autorização exarado pelo titular da Secretaria de Estado da Educação. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar dos alunos, com as penalidades definidas pelo CEE.

Pelos dispositivos supracitados não resta dúvida que todos os atos escolares a serem praticados por uma instituição de ensino devem ser precedidos, **indispensavelmente**, do efetivo credenciamento e da autorização a ser exarada por este Colegiado e conseqüente Resolução Secretarial, sob pena de declaração da nulidade de todos os atos escolares praticados.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, com fundamento no Parágrafo único do art. 21 e demais disposições normativas constantes na Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, são nulos todos os atos escolares do Curso Técnico em



PROCESSOS N^{os} 312/2008
575/2008

Enfermagem - Área Profissional: Saúde, praticados sem prévio credenciamento e autorização, pelo Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda., do município de Campina Grande do Sul.

Encaminhe-se cópia deste processo sob n^o 312/08 e deste Parecer à Assessoria Jurídica da SEED para conhecimento e providências, e posterior ciência deste Colegiado, sobre o funcionamento irregular do Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda., do município de Campina Grande do Sul.

O processo n.º 312/08 deve retornar à Câmara de Planejamento para análise e Parecer sobre os pedidos feitos pelo interessado.

É o Parecer.

1.2 Em 02 de outubro de 2008 foi protocolado pedido de revisão do Parecer n^o 603/08 do qual este Conselho pelo Parecer n^o 676/08 assim se pronunciou:

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do documento às fls. 03, a representante legal solicita “revisão do Parecer n.º 603/08 sobre o pedido de credenciamento do Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda, e autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem”.

A interessada informa:

(...)

Acredito não ter sido clara e objetiva na minha justificativa, ao que peço desculpas e me coloco a disposição para esclarecimentos.

(...)

Em princípio cogitou-se em uma extensão do Insaga-Instituto São Gabriel, mas nos foi informado que, em face de serem escolas de municípios diferentes, isto não seria possível, havendo a necessidade de novo contrato e razão social.

(...)

2. No mérito

Este processo trata de revisão do Parecer n.º 603/08, que suspendeu a análise do pedido de credenciamento e autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, a ser ofertado pelo Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo, do município de Campina Grande do Sul, mantido pelo Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda.

Consta do Parecer n.º 603/08-CEE/PR:

Diante do exposto, com fundamento no Parágrafo único do art. 21 e demais disposições normativas constantes na Deliberação n.º 09/06-CEE/PR, são nulos todos os atos escolares do Curso Técnico em Enfermagem - Área Profissional: Saúde, praticados sem prévio credenciamento e autorização, pelo Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda., do município de Campina Grande do Sul.



PROCESSOS N^{os} 312/2008
575/2008

Encaminhe-se cópia deste processo sob n^o 312/08 e deste Parecer à Assessoria Jurídica da SEED para conhecimento e providências, e posterior ciência deste Colegiado, sobre o funcionamento irregular do Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda., do município de Campina Grande do Sul.

O processo n.º 312/08 deve retornar à Câmara de Planejamento para análise e Parecer sobre os pedidos feitos pelo interessado.

Por meio deste pedido de revisão, a interessada de forma diversa, afirma que não foram corretas as informações prestadas no Processo n.º 312/08.

II - VOTO DO RELATOR

Diante da controvérsia entre fatos apresentados pela representante legal do Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo, acata-se o seu pedido de revisão do Parecer n.º 603/08-CEE/PR e solicita-se verificação *in loco* a ser realizada por Comissão de Verificação Especial a ser designada pela Secretaria de Estado da Educação-SEED para aferir se houve, ou não, funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem sem prévio ato expresse de credenciamento e autorização, bem como para avaliar as condições mínimas necessárias para a oferta do curso de Enfermagem pretendido.

Assim, o Processo n.º 312/08 que se encontra na Câmara de Planejamento, deve acompanhar este protocolado e, ambos, devem ser enviados à Secretaria de Estado da Educação para instruir a Verificação *in loco*.

Sendo indispensável melhor elucidação dos fatos, solicita-se à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação que desconsidere o encaminhamento dado no Parecer n.º 603/08-CEE/PR, aguardando-se o resultado da verificação *in loco*.

Após realização da Verificação, a Comissão deverá elaborar Relatório Final e encaminhá-lo juntamente com ambos os processos em comento para análise deste Colegiado.

É o Parecer.

1.3 Após o encaminhamento do Relatório da Comissão Especial, este Conselho exarou o Parecer n^o 01/09, em 10/02/09:

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 1218/2008 – GS/SEED, de 07/05/2008, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha este protocolado, no qual o “representante legal da mantenedora do Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda., do município de Campina Grande do Sul, solicita o credenciamento da Instituição de Ensino para a oferta da Educação Profissional e autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, na forma



PROCESSOS N^{os} 312/2008
575/2008

subseqüente, naquele estabelecimento de ensino”.

Após ter sido distribuído, este processo foi encaminhado pela Câmara de Planejamento à Câmara de Legislação e Normas, conforme Informação de fls. 326 a 328, “para Parecer, tendo em vista a constatação de:”

(...)

2º. - oferta em Campina Grande do Sul, do Curso Técnico em Enfermagem, sem autorização deste CEE, pelo Centro de Educação Profissional São Gabriel, de Curitiba, no Instituto Educacional

Profissionalizante Dom Leonardo, não credenciado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Em 05/09/08, por meio do Parecer n.º 603/08, fls. 329 a 332, este Conselho concluiu que este processo se tratava de funcionamento do Instituto Profissionalizante Dom Leonardo sem que houvesse credenciamento e autorização prévia para tanto. Assim, considerou nulos os atos escolares, enviou cópia dos autos à Assessoria Jurídica da SEED para providências e reencaminhou este processo à Câmara de Planejamento para análise e parecer sobre os pedidos feitos pelo interessado.

No entanto, em 02/10/08, o interessado, pelo Protocolado n.º 5.673.689-1, instaurou o processo sob n.º 575/08 neste Colegiado visando a revisão do Parecer n.º 603/08-CEE/PR. **(Ambos os processos – 312/08 e 575/08 - foram reunidos por se tratarem de mesmo interessado e de matéria continente)**

Em 08/10/08, pelo Parecer n.º 676/08, fls. 06, do Processo n.º 575/08, este Colegiado concluiu ser “indispensável melhor elucidação” e, para tanto, pede à Assessoria Jurídica da SEED descon sideração dos termos do Parecer n.º 603/08, bem como solicita verificação *in loco* no Instituto Profissionalizante Dom Leonardo, no município de Campina Grande do Sul.

Após o encerramento dos trabalhos, incluindo a elaboração de Relatório Final sobre as condições da instituição, a Comissão deveria retornar o processo a este Colegiado. Foi o que ocorreu.

Pelo Ofício n.º 3579/2008 – GS/SEED, de 04/12/2008, fls. 10 (Processo n.º 575/08), a Secretaria de Estado da Educação retorna o processo ao CEE/PR, após atendimento do contido no Parecer n.º 676/08-CEE/PR.

No Relatório, fls. 13 (Processo n.º 575/08), o NRE informa:

(...)

Como o fato ocorreu em início de 2006 e na época não se teve conhecimento de registros e nada se constatou de irregular no decorrer da tramitação do processo a Comissão Especial declara que é favorável à continuidade do processo de Credenciamento e Autorização de Funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem no Instituto Dom Leonardo.



PROCESSOS N^{os} 312/2008
575/2008

2. No mérito

Trata-se de pedido para o credenciamento e autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem - Área Profissional: Saúde, solicitado pelo Instituto Dom Leonardo, município de Campina Grande do Sul.

Ocorre que das informações prestadas pela Instituição deduziu-se que o funcionamento iniciou sem que houvesse o credenciamento e a autorização.

No entanto, após verificação *in loco*, foi constatado que o curso ainda não teve início na Instituição de ensino.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e por se tratar de matéria de competência da Câmara de Planejamento, a essa solicito encaminhamento para análise e Parecer conclusivo sobre os pedidos do Instituto Dom Leonardo, município de Campina Grande do Sul.

É o Parecer.

2 – Da Instituição de Ensino

O Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo, situado à Rua Professor Duílio Calderari, 1949, Bairro Paulista, em Campina Grande do Sul, é mantido pelo Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda.

Informações comprovadas sobre a localização da sede, capacidade financeiro administrativo, situação jurídica, e condição fiscal e parafiscal estão demonstradas às folhas 07 a 49, 260 a 265, 288 a 294.

Modelo de Gestão

(...)

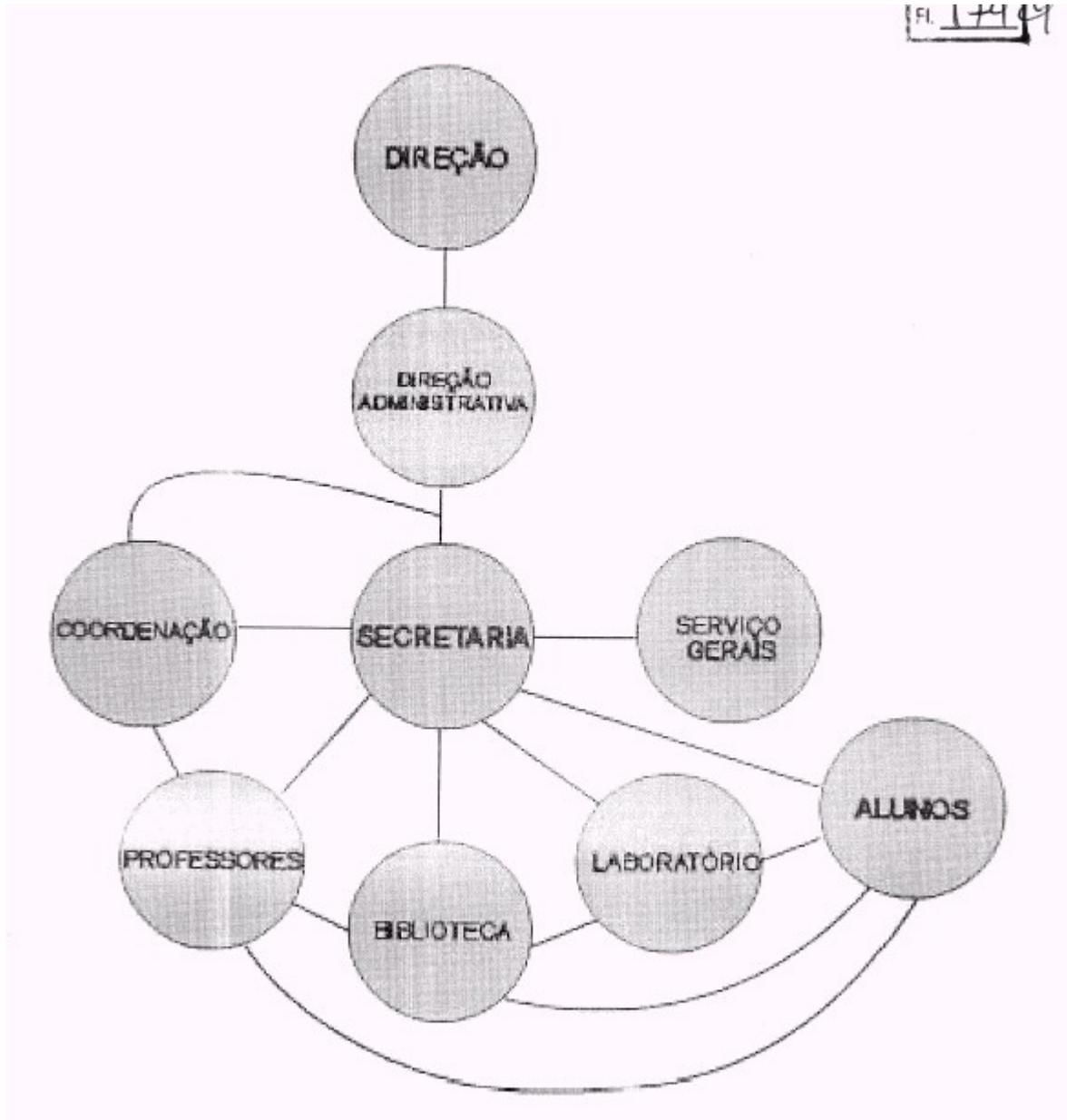
O modelo de gestão adotado pelo Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda, é participativo, seguindo o caminho para a busca contínua do conhecimento, da reciclagem, do auto aprimoramento.

(...)



PROCESSOS N^{OS} 312/2008
575/2008

Organograma Funcional





PROCESSOS N^{os} 312/2008
575/2008

3 – Corpo Técnico Administrativo

Nome	Formação	Função
Gracieli Coutinho Pereira	Enfermagem	Direção Coordenação de Curso e de Estágio
Edson José Pereira	Técnico em Contabilidade	Secretário Escolar

Plano de Capacitação Docente

A capacitação permanente e contínua para o Corpo Docente da Instituição será através de assinaturas de periódicos e revistas com assuntos de Enfermagem, cursos de aperfeiçoamento pelo COREN e COFEN, curso com debates a apresentação de trabalhos e trocas de experiências dos docentes em congressos e seminários. (fls. 172, 210 a 212)

4 – Dados Gerais do Curso

- Curso: Técnico em Enfermagem
- Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança
- Carga Horária: 1800 horas
- Período de Integralização do Curso: **mínimo**
máximo
- Regime de Funcionamento: de segunda-feira a sexta-feira, manhã, tarde, noite
- Regime de Matrícula: modular
- Número de vagas: 40 vagas por período
- Modalidade de oferta: presencial
- Requisitos de acesso: Ter concluído ou estar concluindo o 3º ano do Ensino Médio.

5. Justificativa

Os dados das últimas décadas sobre os profissionais da área de enfermagem revelam que em 1983, percentuais de 65% da força de trabalho desses profissionais, não possuem qualificação técnica formal ou regular. Em 1988, esse índice foi reduzido para 35%, onde demonstra que apesar dessa redução, ainda se faz necessário o investimento de educação profissional na área de Saúde para atender às mudanças e ao novo paradigma imprimido nas Políticas Públicas de Saúde desenvolvidas pelo país. Baseado neste contexto, com a implantação da rede do SUS, o governo do Paraná através de suas ações, busca cada vez mais construir estratégias efetivas de acesso a novos conhecimentos técnicos, científicos e tecnológicos para o trabalhador em enfermagem,



PROCESSOS N^{os} 312/2008
575/2008

primando pelo atendimento de qualidade, visando a integralidade do indivíduo e a promoção à saúde coletiva.

As razões que levam o Instituto Educacional Dom Leonardo oferecer o curso Técnico de Enfermagem baseiam-se em fatos concretos, a exemplo do cadastramento realizado pelo Ministério da Saúde, através do Projeto de Profissionalização dos Trabalhadores da Área de Enfermagem, que na região metropolitana de Curitiba detectou uma demanda de aproximadamente 7.000 (sete mil) servidores desenvolvendo ações de enfermagem sem a devida qualificação profissional. Ainda, neste universo, existe uma demanda formada pelos egressos do Curso Auxiliar de Enfermagem representando cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) profissionais qualificados.

(...)

Diante desse contexto, o Instituto Educacional Dom Leonardo oferecerá o curso Técnico em Enfermagem onde se justifica a necessidade de um plano de ação curricular voltado para a aquisição de conhecimentos específicos e tecnológicos, na formação da consciência crítica e política do aluno, contemplando as competências gerais e específicas dos técnicos de enfermagem, com o foco no perfil profissional de conclusão prevendo situações que levem o aluno a aprender a pensar, a aprender a aprender, mobilizando e articulando conhecimentos, habilidade valores em níveis crescentes de complexidade. As práticas pedagógicas que contemplam as experiências com novas tecnologias, produtos e materiais trabalhados individualmente e em grupo, permitem ao alunos resolver problemas inerentes as atividades diárias com criatividade e flexibilidade. Nesse sentido a organização da estrutura curricular contextualiza realidades profissionais, que permitirá ao futuro técnico em enfermagem a inter-relação de todas as competências necessárias ao exercício da sua função que vai além de um simples ingresso no processo da saúde seja ela pública ou privada.

(...) (fl. 94 a 96)

6. Objetivos

Geral

Formar profissionais com competência técnico-científica para prestar assistência à saúde e à coletividade, fundamentada nos princípios éticos, legais e humanos.

Específicos

- Formar profissionais para a área de saúde com capacidade de pensamento autônomo e criativo;
- Preparar o educando para a compreensão dos fundamentos científicos e tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática no mesmo ensino de cada disciplina;
- Preparar o educando para continuar aprendendo e adaptar-se às novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posterior. (fls. 97)

7- Perfil Profissional de Conclusão de Curso

Espera-se que ao concluir o Curso Técnico de Enfermagem o aluno esteja preparado para atuar de forma consciente para enfrentar e resolver situações problemas que exijam capacidade de pensamento crítico e comprometimento com o conhecimento técnico científico sob a



PROCESSOS N^{OS} 312/2008
575/2008

supervisão e orientação de um Enfermeiro, conforme o Código de Ética e a Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.598/86); Dessa forma ele deverá:

- Estar apto a participar de programas e projetos na área de enfermagem, tendo em vista o caráter inter e multiprofissional ora imprimido na área curso;
- Participar na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes de estado grave;
- Participar da programação da vigilância à saúde epidemiológica, sanitária e ambiental;
- Executar as políticas públicas e institucionais de saúde individual e coletiva;
- Reconhecer a organização do processo de trabalho em enfermagem. (fls.98)

8- Organização Curricular Matriz Curricular Curso Técnico em Enfermagem

MÓDULOS	FUNÇÕES	SUBFUNÇÕES	TEÓRICO			TOTAL	
			TEORICO	PRÁTICO	ESTAGIO	T/P	ESTAGIO
I - BÁSICO EM SAÚDE	F.1 - EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE	S.F.1.1 - EDUCAÇÃO PARA O AUTOCUIDADO	146	10	-	T/P = 260 h/h	-
	F.2 - PROTEÇÃO E PREVENÇÃO	S.F.2.1 - PROMOÇÃO DA SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO	64	-	-		-
	F.3 - RECUPERAÇÃO E REABILITAÇÃO	S.F.3.1 - PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS	10	10	-		-
	F.4 - GESTÃO EM SAÚDE	S.F.4.1 - ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE TRABALHO EM SAÚDE	20	-	-		-
II - ASSISTÊNCIA BÁSICA EM ENFERMAGEM	F.1 - EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE	S.F.1.2 - PRÁTICAS PARA A EDUCAÇÃO EM SAÚDE	10	-	-	600	480
	F.2 - PROTEÇÃO E PREVENÇÃO	S.F.2.2 - PROMOÇÃO DA BIOSSEGURANÇA NAS AÇÕES DE ENFERMAGEM	90	30	120		
		S.F.2.3 - ASSISTÊNCIA EM SAÚDE COLETIVA II	50	10	50		
	F.3 - RECUPERAÇÃO E REABILITAÇÃO	S.F.3.2 - ASSISTÊNCIA AO CLIENTE/PACIENTE EM TRATAMENTO CLÍNICO E NO APOIO DIAGNÓSTICO	40	20	60		
		S.F.3.3 - CUIDADOS ESPECIAIS EM ENFERMAGEM	80	-	20		
		S.F.3.4 - ASSISTÊNCIA A CLIENTE/PACIENTE EM TRATAMENTO CIRÚRGICO	40	-	70		
		S.F.3.5 - ENFERMAGEM NO PERIOPERATÓRIO E NA CENTRAL DE MATERIAL E ESTERILIZAÇÃO (CME)	40	10	40		
		S.F.3.6 - ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM EM SAÚDE MENTAL	40	-	40		
	F.4 - GESTÃO EM SAÚDE	S.F.3.7 - ASSISTÊNCIA A GESTANTE, AO PARTO, AO PUERPÉRIO, AO RECÊN-NATO NORMAL E A CRIANÇA	100	20	80		
		S.F.4.2 - FUNDAMENTANDO O EXERCÍCIO PROFISSIONAL	20	-	-		
F.1 - EDUCAÇÃO PARA A SAÚDE		S.F.1.3 - PESQUISA EM ENFERMAGEM	30	-	-		
III - ASSISTÊNCIA ESPECÍFICA DO TÉCNICO EM ENFERMAGEM DE NÍVEL MÉDIO	F.2 - PROTEÇÃO E PREVENÇÃO	S.F.2.4 - SISTEMATIZAÇÃO NAS AÇÕES DE ENFERMAGEM	90	-	-	340	120
	F.3 - RECUPERAÇÃO E REABILITAÇÃO	S.F.3.8 - ASSISTÊNCIA A PACIENTE/CLIENTE EM ESTADO GRAVE	70	10	40		
		S.F.3.9 - ASSISTÊNCIA EM SITUAÇÕES DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA	70	10	40		
	F.4 - GESTÃO EM SAÚDE	S.F.4.3 - ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE TRABALHO EM ENFERMAGEM	60	-	40		



PROCESSOS N^{os} 312/2008
575/2008

9- Certificação

O aluno ao concluir os módulos I e II e o estágio regular obrigatório de 480 horas, receberá certificado de Qualificação Profissional em Auxiliar de Enfermagem.

O aluno ao concluir os módulos I, II e III, o estágio regular obrigatório de 600 horas e o Ensino Médio, receberá o diploma de Técnico em Enfermagem de Nível Médio. (fls. 144)

10 - Articulação com o Setor Produtivo

A instituição mantém convênio com as seguintes instituições:

- Hospital Madalena Sofia;
- Lar dos Idosos Recanto do Tarumã.

Os termos dos convênios estão anexados às folhas 203 a 208.

11 - Critérios de Aproveitamento de Conhecimentos e de Experiências Anteriores

Estão descritos às folhas 150 a 152 do Processo.

12- Critérios de Avaliação

(...)

Será considerado promovido para o módulo subsequente ou concluinte de curso o aluno que obtiver:

- a) Em cada disciplina, conceito final igual ou superior à menção "C" e de frequência igual ou superior a 75%.
- b) No estágio profissional supervisionado, a menção igual ou superior à menção "C" e o cumprimento total da carga horária prevista.

(...) (fls. 150 a 153)

13- Plano de Avaliação do Curso

O curso será avaliado no final de cada módulo pela Coordenação do Curso, pelo Enfermeiro Administrador de cada Instituição Conveniada, através de questionários de sondagem e auto-avaliação de professores, alunos e Coordenadores do Curso. (fls. 173)



PROCESSOS N^{os} 312/2008
575/2008

14 – Corpo Docente

DOCENTE	FORMAÇÃO	DISCIPLINA
Gracieli Coutinho Pereira	Enfermagem	Coordenação do Curso e de Estágio
Maria Fernanda Toledo Silva	Enfermagem	Pesquisa em Enfermagem Promoção da Biossegurança nas Ações de Enfermagem Assistência à Gestante, ao Parto, ao Puerpério, ao Recém-Nato Norma e a Criança
Marilda Barros de Lima	Enfermagem	Promoção da Saúde e Segurança no Trabalho Assistência a Paciente/Cliente em Estado Grave Sistematização nas Ações de Enfermagem
Maria Joana de Abreu	Enfermagem	Prestação de Primeiros Socorros Práticas para a Educação em Saúde
João Vitor Pelizzari	Farmácia Mestrando em Ciências da Saúde	Educação para o Autocuidado Organização do Processo de Trabalho em Saúde
Maria Cristina Pegoraro Foresti	Enfermagem Especialização em Saúde Pública	Fundamentando o Exercício Profissional
Elaine Rosa Bonfim	Enfermagem	Assistência em Saúde Coletiva II Cuidados Especiais em Enfermagem Organização do Processo de Trabalho em Enfermagem
Letícia Pessoa Salamunes	Enfermagem	Assistência ao Cliente/Paciente em Tratamento Clínico e no Apoio Diagnóstico Assistência a Cliente/Paciente em Tratamento Cirúrgico Organização do Processo de Trabalho em Enfermagem
Antoninho Pereira	Enfermagem	Assistência de Enfermagem em Saúde Mental Assistência em Situações de Urgência e Emergência Enfermagem no Perioperatório e na Central de Material e Esterilização

15- Plano de Estágio

O plano de estágio está descrito às folhas 168 a 172.

16- Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 153 a 164, 296 a 309.



PROCESSOS N^{os} 312/2008
575/2008

17 – Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora constituída pelo Ato Administrativo n.º 239/08 do NRE da Área Metropolitana Norte integrada pelos Técnicos Pedagógicos da SEED e do NRE: Aparecida de Moraes Ribeiro – Licenciada em Letras, Maria Regina Rodrigues Garcia – Pedagoga e como perita Kauana Mazzo Vicentin - Enfermeira, emitiu Laudo Técnico favorável à autorização de funcionamento do referido Curso. (cf. fls. 310 a 319).

O Relatório da Comissão de Verificação apresenta as seguintes informações:

Conforme relatório de Verificado “in loco” de 02 de outubro de 2007 (Ato ADM 397/07) ficou definido que o Instituto Dom Leonardo, município de Campina Grande do Sul, deveria adequar equipamentos e materiais de laboratório para as aulas práticas, bem como adequar o Acervo bibliográfico, equipamentos para pesquisa e local com mobiliário adequado às atividades dos alunos na biblioteca. Em verificação “in loco” (Ato Adm. 239/08), constatou-se que o Instituto cumpriu com o solicitado, conforme consta em listagem de laboratório em anexo. A biblioteca foi remodelada, contando com três computadores e aquisição de livros que atendem à proposta pedagógica. Em anexo, seguem as relações de equipamentos e descrição de espaço físico, bem como Relatório do Perito. De acordo com o exposto a Comissão de Verificação é de Parecer Favorável ao Credenciamento e Autorização de funcionamento da 1ª turma do Curso Técnico em Enfermagem.

Parecer Técnico da Perita

Parecer técnico de Enfermagem da Escola de técnico em Enfermagem de Campina Grande do Sul.

Neste dia foi realizada a visita para vistoriar e constatar a presença de um laboratório para as práticas em enfermagem na instituição de ensino localizada em Campina Grande do Sul. Após ter passado por uma vistoria prévia, na qual foi passado a listagem dos materiais necessários para a montagem do laboratório. Verificamos que foram feitas as adaptações e adequações da maioria dos itens. Nesta visita foi observado a falta de alguns itens fundamentais para estar simulando uma situação de um hospital, tais como, hamper, dispenser de sabonete e papel toalha na pia, caixa de perfuro cortantes, solicitado, portanto, a comprar destes materiais.

Orientado quando ao armazenamento e disposição dos materiais para que o aluno veja ali um posto de enfermagem real.

Cota do NRE AM Norte folhas 320

(...)

O curso será ofertado pelo Instituto Dom Leonardo, município de Campina Grande do Sul. O local passou por duas verificações em virtude da biblioteca e laboratório não estarem adequados. A permanência do processo no NRE AM Norte deveu-se ao fato de que as adequações solicitadas demoraram a ser atendidas para a primeira verificação em

02



PROCESSOS N^{os} 312/2008
575/2008

de outubro de 2007 e conseqüentemente, a segunda verificação ficou na dependência da adequação do laboratório e disponibilidade da perita.

De acordo com a Comissão somos de Parecer Favorável à solicitação. Curitiba, 02 de abril de 2008.

Cota do NRE AM Norte folhas 77

(...)

A Comissão Especial considerou importante a comprovação de matrículas e frequência dos dos alunos no Instituto São Gabriel, município de Curitiba, residentes no município e por isso anexou ao processo a documentação dos alunos.

De acordo com o exposto o NRE AM Norte é de Parecer Favorável à continuidade do Processo.

O comprovante das matrículas e frequência dos referidos alunos estão anexados às folhas 16 a 76 – Processo nº 575/2008 -CEE.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer nº 78/08 - DET/SEED, somos pelo Credenciamento do Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo para a oferta da Educação Profissional Técnica em nível médio, situado à Rua Professor Duílio Calderari, 1949, Bairro Jardim Paulista, em Campina Grande do Sul, mantido pelo Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda, e pela autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, carga horária de 1800 horas, regime de matrícula modular, 40 vagas por período, oferta concomitante ou subseqüente ao Ensino Médio.

Com o ato autorizatório ficará o Estabelecimento de Ensino credenciado para a oferta de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 09/06.

Outrossim, os procedimentos didático-pedagógicos apresentados neste Plano de Curso, deverão ser incorporados no Regimento Escolar.

Recomenda-se que a formação pedagógica da coordenação do curso e dos docentes seja meta a ser implantada pela Instituição.

Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do Ato de Credenciamento da Instituição de Ensino para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Autorização do referido curso.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS N^{os} 312/2008
575/2008

Após o ato de autorização de funcionamento o referido curso estará inserido no Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, com 7 votos favoráveis e 1 voto contrário com declaração do Conselheiro Arnaldo Vicente, o Voto da Relatora.
Curitiba, 05 de março de 2009.

Presidente do CEE

Presidente da CEB



PROCESSOS N^{os} 312/2008
575/2008

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrário ao presente processo tendo em vista a declaração da Sra. Vera Lucia da Veiga quando em sua justificativa afirma:

Depois da conversa com os alunos, iniciei, em fevereiro de 2006, o processo de abertura de uma escola profissionalizante na área da saúde no Município de Campina Grande do Sul, com o nome de Instituto Educacional Profissionalizante Dom Leonardo Ltda. Enquanto aguardo a tramitação do processo dei continuidade ao estudo da turma, conseguindo pela Prefeitura do Município um ônibus para algumas aulas em Curitiba, outras no Hospital Angelina Caron, as demais na escola, com os alunos matriculados no INSAGA em Curitiba. (Grifos nossos)

Estou interpretando que “as demais na escola” é uma confissão já que os alunos tiveram aulas parte em Curitiba, parte no Hospital Angelina Caron e as demais em uma escola sem credenciamento, logo trata-se de uma afronta a Deliberação n.º 04/99. Quando todas as escolas que iniciarem aulas sem autorização forem punidas com cessação estes casos que tem causado tantos transtornos ao Sistema Estadual de Educação com prejuízos contundentes aos educandos deixarão de existir.

É a Declaração.

Arnaldo Vicente
Conselheiro